

**SESSÃO ORDINÁRIA 00040ª, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023 - 1ª CÂMARA.**

Processo Nº 002111 / 2018 - TC (002111/2018-TC)

Interessado(s): PREF.MUN.TRIUNFO POTIGUAR

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 (OMISSÃO)

Responsável(is): JOSÉ GILDENOR DA FONSECA - CPF:02203369469

Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

**ACÓRDÃO No. 383/2023 - TC**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR /RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016. CORPO INSTRUTIVO CONSTATOU IRREGULARIDADES. CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar;

- 1 - Emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, relativas ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO POTIGUAR/RN, referente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal à época dos fatos Sr. José Gildenor da Fonseca, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município;
- 2 - Determinar a instauração de processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, com fundamento na na Informação da DAM (Evento 4), e Parecer Ministerial (Evento 24) com a posterior remessa do processo de apuração de responsabilidade instaurado ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 12/2016-TCE ;
- 3 - Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.
- 4 - Representar ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, em virtude da possível prática do crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso VII, do Decreto Lei nº 201/1967, bem como em razão do possível cometimento de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso VI, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Sala das Sessões, 16 de Novembro de 2023.

ATA da Sessão Ordinária nº 00040/2023 de 16/11/2023

Presentes: O Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiro(a) Substituto(a) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.

**MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**Processo N° 002111 / 2018 - TC (002111/2018-TC)**

**Interessado(s): PREF.MUN.TRIUNFO POTIGUAR**

**Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 (OMISSÃO)**

**Responsável(is): JOSÉ GILDENOR DA FONSECA - CPF:02203369469**

**Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO**

### **PARECER PRÉVIO**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR /RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016. CORPO INSTRUTIVO CONSTATOU IRREGULARIDADES. CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal de 09/08/2007, deferindo Medida Cautelar nos autos da ADI 2238, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar n° 101/2000, convém à emissão de Parecer Prévio para o chefe Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da Diretoria de Administração Municipal – DAM elaborou a Relatório das Contas Anuais (Evento n° 7), sugerindo a emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas, em razão das contas ter sido declaradas como não entregues.

CONSIDERANDO, ainda, que o responsável foi devidamente citado (evento 15) e permaneceu inerte.

CONSIDERANDO que as contas de governo do Poder Executivo Municipal de Triunfo Potiguar/RN, referentes ao exercício de 2016 não foram apresentadas a este Corte até o presente momento, desrespeitando o artigo 60 da Lei Complementar Estadual n° 464/2012, o artigo, 82, § 1°, da Lei n° 4.320/1964, assim como as normas constitucionais e leis complementares pertinentes à matéria em análise;

CONSIDERANDO que mesmo após a abertura dos presentes autos e comunicação por esta Corte de Contas de que as Contas não foram entregues o gestor continua omissivo o que impossibilitou a análise técnica por parte do Corpo Instrutivo desta Corte sobre as contas anuais de governo, ante a conduta dolosa do responsável em não prestar as contas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a omissão do dever prestar contas “anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos”;

CONSIDERANDO ainda que, constitui ato de improbidade administrativa, atentatório aos princípios da Administração Pública, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, consoante dispõe o artigo 11, inciso VI, da Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO, que o presente feito, referente ao exercício de 2016, não se enquadra na modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 246/2018 - TC, prolatado nos autos do Processo nº 13.447/2016 - TC, dispensando, pois, a intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas; No entanto, quando instado a se manifestar o Ministério Público pode emitir seu Parecer o que foi levado em consideração na elaboração do presente Parecer Prévio (evento 24);

Apresento aos Exmos. Srs. Conselheiros Integrantes desta Primeira Câmara de Contas, Proposta de Voto para julgamento por parte do Colegiado nos termos a seguir delineados, com a seguinte proposta de decisão, de acordo com o art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com a adoção das medidas correspondentes após o trânsito em julgado da decisão.

1. Emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, relativas ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO POTIGUAR/RN, referente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal à época dos fatos Sr. José Gildenor da Fonseca, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município;

2. Determinar a instauração de processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, com fundamento na Informação da DAM (Evento 4), e Parecer Ministerial (Evento 24) com a posterior remessa do processo de apuração de responsabilidade instaurado ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016- TCE;

3. Esclarecer que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

4. Representar ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, em virtude da possível prática do crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso VII, do Decreto Lei nº 201/1967, bem como em razão do possível cometimento de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso VI, da Lei Federal nº 8.429/1992.

MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO  
Conselheiro(a) Relator(a)